



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4655, DE
2024**

Altera a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para vedar a nomeação ou designação para cargos de direção em agências reguladoras de pessoas que tenham mantido vínculo com o setor regulado nos dez anos anteriores, e para estabelecer impedimento, pelo mesmo período, ao exercício de atividades no setor após o término do mandato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para vedar a nomeação ou designação para cargos de direção em agências reguladoras de pessoas que tenham mantido vínculo com o setor regulado nos dez anos anteriores, e para estabelecer impedimento, pelo mesmo período, ao exercício de atividades no setor após o término do mandato.

Art. 2º A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

§ 1º Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 5º.

§ 2º Fica vedada a nomeação ou designação para os cargos previstos no caput de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente, em entidades reguladas pela respectiva agência ou em pessoas jurídicas a elas vinculadas, inclusive controladas, coligadas, subsidiárias ou organizações congêneres:

I- atividades em funções de direção, gerência, administração, controle ou quaisquer atividades de natureza estratégica ou decisória, ainda que indiretas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

II – prestação de serviços ou exercício de atividades sob qualquer forma de vínculo contratual, consultivo, profissional ou equivalente, inclusive por meio de pessoa jurídica interposta;

III – participação societária, direta ou indireta, com poder de voto ou capacidade de influenciar decisões estratégicas, inclusive por meio de consórcios, holdings ou acordos de acionistas;

IV - atuação, a qualquer título, como membro, dirigente, representante ou colaborador de entidade associativa, sindical, institucional ou de representação de interesses do setor regulado, inclusive em organizações congêneres, ainda que sem vínculo formal ou remuneração;

V - prestação de serviços de advocacia ou consultoria jurídica, de forma direta ou indireta, em demandas ou matérias envolvendo interesses, ainda que reflexos, de entidades reguladas.

§ 3º As nomeações ou designações realizadas em desconformidade com esta Lei serão nulas de pleno direito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal dos agentes públicos envolvidos.” (NR)

.....
“Art. 8º Os membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada ficam impedidos, pelo prazo de 10 (dez) anos contados da exoneração ou do término do mandato, de exercer qualquer atividade profissional ou prestar, direta ou indiretamente, serviços, consultorias ou assessorias, a pessoas físicas ou jurídicas que integrem o setor regulado pela respectiva agência.

.....”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

